



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2837 DE 28 DE Junho DE 2.007.

Projeto de Lei nº 22/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, bem como, proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único Para os fins desta lei, compreendem-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

- I – material de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º desta



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Lei, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e ajuizada a competente ação de execução fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

§ 2º É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos judiciários decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal.

§ 1º Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional.

Art. 4º A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

Art. 5º O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

Parágrafo único Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

Art. 6º A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento dos créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta Lei,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão judicial definitiva, em primeira instância.

Parágrafo único O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 28 de Junho de 2.007.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada
no livro próprio e
afixada no mural da
Câmara Municipal, em
28.06.2007